



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (CONTADORA)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA e JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, respectivamente, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a RN TC 03/2010, a PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 360/2015, de 09/01/2015, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.247.746,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 9.573.236,98**, referentes a receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.162.065,33**, sendo **R\$ 8.889.836,10**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 272.229,23**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 93.080,30**, correspondendo a **0,96%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,70%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,16%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,92%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,74%** da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 438.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **58,54%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Peças de planejamento, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 164.363,83**;
6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.733.488,14**;
7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 88.304,50**;
8. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
9. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 26.652,44**;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 26.652,44**;
12. Ausência de controle de almoxarifado;
13. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
14. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
15. Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria.

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

16. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 112.877,24**;
17. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 112.877,24**;
18. Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 3/8

Os interessados foram devidamente citados para o exercício do contraditório e apresentaram a defesa² (**Documento TC nº 59922/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 627/639) por:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 - 1.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 26.652,44**;
 - 1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 26.652,44**;
2. **REDUZIR** o montante de **R\$ 88.304,50** para **R\$ 74.854,50**, relativo a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. **MANTER** as demais;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

4. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 4.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 112.877,24**;
 - 4.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 112.877,24**;
5. **MANTER** a relativa à movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Quixaba, **Sr. Júlio César de Medeiros Batista**, relativas ao exercício de 2015;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor supramencionado, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c/ art. 10, VIII da Lei 8429/92 c/c/ art. 11, §5º da Lei 9504/97);

² O Advogado **Vilson Lacerda Brasileiro** apresentou defesa relativa às irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA** e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor **JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS**, em que pese não constar nos autos Procução deste último.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 4/8

5. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo cópia das publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), tais instrumentos de planejamento não foram enviados a este Tribunal, contrariando a **RN TC 07/2004** com as alterações da **RN TC 05/2006**, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além **recomendações** para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração. Destaque-se que tal prática também foi noticiada nos exercícios de 2012 (**Acórdão APL TC 228/2015**), 2013 (**Acórdão APL TC 232/2016**) e 2014 (**Acórdão APL TC 359/2017**);
2. Quanto à elaboração de orçamento superestimado, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, devendo observar rigorosamente o que dispõe a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 12 da LC 101/00, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
3. Permaneceram as irregularidades relativas à ocorrência de déficit orçamentário, no valor de **R\$ 164.363,83** e do déficit financeiro de **R\$ 1.733.488,14**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**;
4. Realmente permaneceram despesas não licitadas no montante de **R\$ 74.854,50**, referentes a serviços administrativos nos correios (**R\$ 8.085,00**), serviços diversos em bombas (**R\$ 17.580,00**), aquisição de urnas funerárias (**R\$ 8.839,50**), implantação da vigilância ambiental (**R\$ 9.450,00**), aluguel de prédio comercial (**R\$ 12.000,00**), regulamentação e arbitragem de campeonato de futebol (**R\$ 8.380,00**) e aluguel de veículo (**R\$ 10.520,00**), correspondendo a **0,82%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de ínfima expressividade para efeito de parecer, ensejando apenas **recomendação** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Com relação ao descumprimento de exigência da Lei de Acesso à Informação é se considerar a evolução positiva no Portal da Transparência do Município de Quixaba, **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades respeitantes à inexistência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, de controle de almoxarifado e a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, de modo que tais condutas merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, além de **recomendações** no sentido de providenciar os registros analíticos dos bens de caráter permanente, bem como promover o controle do almoxarifado e formalizar o sistema de controle interno municipal;
7. Os argumentos apresentados pelo defendente não foram satisfatórios para afastar a irregularidade referente à movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, porquanto o município manteve, durante todo o exercício analisado, elevados valores na conta caixa (tesouraria), como bem noticiou a Unidade Técnica de Instrução, merecendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:

1. Finalmente, tal como no item 7, anterior, as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a pecha, visto que o FMS manteve, durante todo o exercício em análise, elevados valores na conta caixa (tesouraria), como bem informou a Auditoria, devendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com base na LOTCE/PB.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **QUIXABA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, referente ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, relativas ao exercício de 2015;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, relativas ao exercício de 2015;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **105,04 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a **31,51 UFR-PB**, em virtude de infringir a Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 6/8

6. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **QUIXABA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (CONTADORA)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E
DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR
JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00022 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04128/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 105,04 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 31,51 UFR-PB, em virtude de infringir a Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04128/16

Pág. 8/8

30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 6. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 14:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 14:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL